



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10916.000231/2009-09
Recurso nº 916.582 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.852 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de fevereiro de 2012
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/01/2005

OBRIGAÇÃO DE REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE. FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO DE VINTE E QUATRO HORAS PREVISTO NA NOTÍCIA SISCOMEX Nº 105, DE 1994.

A contagem do prazo de vinte e quatro horas para registro, pelo transportador, dos dados de embarque de mercadorias para exportação no Siscomex tem início às 24 (vinte quatro) horas da data do efetivo embarque. No caso de embarques ocorridos nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou dias que antecedem a feriados, a contagem do prazo tem início à zero hora do dia útil seguinte.

PENALIDADE ADUANEIRA. CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO APÓS O PRAZO DE DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO DIREITO DE IMPOSIÇÃO DA MULTA. OCORRÊNCIA.

Na vigência da redação originária do art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, o prazo imediato determinado para o registro dos dados de embarque deveria ser interpretado como sendo de “até 24 horas da data do efetivo embarque”, conforme esclarecimento expresso na Notícia Siscomex nº 105, de 27 de julho de 1994. Nos presentes autos, o embarque ocorreu no dia 02/01/2005 (domingo), logo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para o registro dos dados do embarque teve início à zero hora do dia 03/01/2005 (segunda-feira, dia útil) e se encerrou às 24 (vinte quatro) horas do mesmo dia. Assim, o prazo decadencial quinquenal, estabelecido no art. 139 do Decreto-lei nº 37, de 1966, teve início em 04/01/2005, data em que se materializou a infração, e terminou no dia 03/01/2010. Como a ciência do Auto de Infração ocorreu no dia 04/01/2010, nesta data, já havia decaído o direito de a Fiscalização impor a referida multa.

Recurso Voluntário Provido

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/03/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 05

/03/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 08/03/2012 por REGIS XAVIER HOLA

NDA

Impresso em 09/03/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 03/03/2012

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira. Ausente o Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 07-24.300, de 6 de maio de 2011, proferido pelos membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS) que, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, com base nos fundamentos a seguir resumidos:

- a) a preliminar de ilegitimidade passiva foi rejeitada com base no argumento que, na condição de mandatário e representante do transportador, nos termos do inciso II do art. 135 do CTN, combinado com o disposto no inciso I do art. 95 do art. 32 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, a autuada respondia pessoalmente pelos atos praticados com infração à lei; e
- b) no mérito a autuação foi mantida com respaldo na alegação que (i) a referida multa foi aplicada em razão do simples descumprimento da obrigação acessória (DL 37/66, art. 107, IV, “e”), não se cogitando de ter havido, ou não, má-fé por parte do sujeito passivo, prejuízo ao Erário ou embaraço à fiscalização e (ii) a infração tinha natureza objetiva, logo independia da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato praticado, consoante a definição contida no *caput* e no parágrafo único do art. 602 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 4.543, de 2002.

Por bem resumir os fatos registrados nos autos até a prolação da decisão de primeiro grau, transcrevo a seguir o Relatório encartado no Acórdão recorrido:

Versa o presente processo sobre aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face de o interessado em epígrafe ter deixado de informar no Siscomex, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os dados de embarque de mercadorias que ocorreu em 02/01/2005, em navio de transportador estrangeiro (LYKES LINES LIMITED, LLC)

representado no Brasil pela empresa autuada, havendo as respectivas informações sido registradas após o prazo de sete dias estabelecido no art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, com redação dada pela IN SRF nº 510, de 2005.

Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 06, com fulcro no disposto pela alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

Regularmente cientificado da exação em 04/01/2010 (fl. 12), o sujeito passivo irredimido apresentou, em 01/02/2010, os documentos colacionados às fls. 24 a 60 e a impugnação de fls. 14 a 23, onde, em síntese:

Alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da autuação, ao argumento de que a regra contida no art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, destina-se aos transportadores marítimos, ao passo que exerce a atividade de agente marítimo, não podendo ser considerado representante do transportador para fins de responsabilidade tributária, a teor do entendimento veiculado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e do entendimento consignado em decisões judiciais cujos excertos transcreve na peça de defesa, ao que aduz tampouco haver amparo legal para a aplicação da multa em causa ao agente marítimo, já que a alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL 37, de 1966, refere-se tão somente ao transportador marítimo e ao agente de carga;

No mérito, sustenta que o lançamento relativo ao embarque ocorrido em período anterior a 04/01/2005 encontra-se prejudicado pela decadência, já que a ciência do feito ocorreu em 04/01/2010, quando já haviam decorridos cinco anos da data de ocorrência da infração, mormente se considerado que, na ausência de prazo estipulado para o registro das DDE no Siscomex, o termo de início do prazo decadencial situa-se na data de embarque das mercadorias;

Alega que a norma que estipula o prazo de sete dias para que o transportador marítimo registre os dados de embarque no Siscomex foi introduzida no ordenamento jurídico somente a partir da IN SRF nº 510, de 15 de fevereiro de 2005, razão pela qual entende ser inaplicável essa disposição a fatos ocorridos anteriormente, época em que, segundo argumenta, não havia um prazo expressamente previsto para a realização do registro dos dados de embarque no Siscomex, já que a expressão “imediatamente após realizado o embarque da mercadoria”, que figurava na redação original do art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, contém um conceito indeterminado, sendo, portanto, aceitável a realização dos aludidos registros em prazo superior a sete dias;

Nesta linha, aduz, com fulcro nos artigos 112 e 144 do CTN, que a autoridade aduaneira não pode valer-se de posterior alteração no comando normativo para interpretar que a expressão

“imediatamente” deve ser entendida como um prazo de sete dias;

Na seqüência, alega ter a fiscalização entendido que a conduta da empresa autuada caracterizaria as infrações descritas nas alienas “c” e “e”, do inciso IV do art. 107 do DL 37, de 1966, e reclama que a informação extemporânea dos dados de embarque não causou qualquer embaraço, dificuldade ou impediu a ação fiscalizadora no caso concreto, visto que a fiscalização não promoveu qualquer ação positiva com o fim de buscá-las;

Evoca os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além do que cita disposições contidas no inciso VI do parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 9.784, de 1999, para argumentar que é vedada a aplicação de penalidade em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, mormente no presente caso, onde não se está diante de fraude, má-fé ou tentativa de embaraço à fiscalização, uma vez que todos os registros de todos os dados de embarque foram realizados.

Finalmente, em face de tudo o quanto foi exposto, requer o cancelamento do auto de infração hostilizado.

Em 26/05/2011 (fl. 64), a Interessada foi cientificada do referido Acórdão. Inconformada, interpôs Recurso Voluntário, protocolado em 24/06/2011, em que reafirmou as razões de defesa aduzidas na peça impugnatória concernentes a: (i) ilegitimidade passiva; (ii) decadência do direito de lançar; (iii) ausência de prazo expressamente previsto para a realização do registro dos dados de embarque no Siscomex, antes do advento da Instrução Normativa SRF nº 510, de 15 de fevereiro de 2005; e (iv) ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em aditamento, alegou que se considerada como infração a conduta que lhe foi atribuída, o que admitia exclusivamente para fim argumentativo, ainda assim não seria cabível a aplicação de qualquer penalidade, haja vista que os dados foram informados no Siscomex muito antes da lavratura do presente auto de infração e do início de qualquer procedimento fiscal, excluindo a multa imposta por denúncia espontânea da infração, conforme previsto no art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com a nova redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010.

No final, requereu o acolhimento e provimento do presente Recurso, para que fosse julgado totalmente improcedente o lançamento ou, caso não acolhido o pedido anterior, que fosse julgado parcialmente procedente a presente autuação, para afastar as multas aplicadas em duplicidade.

Em 21/07/2011, os presentes autos foram enviados a este E. Conselho. Na Sessão de agosto de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro Relator.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/03/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 05

/03/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 08/03/2012 por REGIS XAVIER HOLA

NDA

Impresso em 09/03/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso foi apresentado por parte legítima em tempo hábil, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado, entretanto, dele tomo conhecimento parcial, pelas razões a seguir aduzidas.

Da matéria não conhecida.

Por está fora das atribuições deste Colegiado, deixo de conhecer da alegação da Recorrente no sentido de que as multas aplicadas seriam inexigíveis, por ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que a análise dessa questão implicaria apreciação da constitucionalidade de norma legal vigente, matéria fora da competência deste E. Conselho, conforme expressamente dispõe o art. 26-A do Decreto nº 70.235, 06 de março de 1972 (PAF), com redação dada Lei nº 11.941, de 2008. Da mesma forma, é o teor do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Além disso, no âmbito deste Conselho, a matéria encontra-se sumulada, nos termos da Súmula CARF nº 2, que tem o seguinte teor “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

I - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Em preliminar, reafirmou a Autuada ilegitimidade passiva, sob argumento que, na qualidade de agente marítimo, atuara como mera mandatária do transportador no momento do registro dos dados da carga embarca no Siscomex, portanto, não possível sua responsabilização por eventuais erros cometidos pelo transportador, nem tampouco a ele se equiparava, para fins de atribuição de responsabilidade tributária prevista no Decrto-lei nº 37, de 1966.

No meu entendimento, não procede a alegação da Recorrente. A uma, porque o agente marítimo, na condição de representante, no País, do transportador estrangeiro, foi expressamente designada como responsável solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Importação (II), nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 32 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, que tornou superada a jurisprudência do C. STF e do E. STJ, baseada na Súmula 192, de 19 de novembro de 1985, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), que determinava que o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não era considerado responsável tributário, nem se equiparava ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966.

A duas, porque na condição de representante do transportador estrangeiro, no País, a Autuada era quem detinha a responsabilidade pela prestação das informações no Siscomex concernente aos dados da carga transportada nos navios do seu representado, conforme ratifica os dos consignados nos extratos do Siscomex, relativos à “Consulta dados de Embarque”, colacionados aos autos (fl. 07).

De fato, analisando os referidos extratos, verifica-se que o nome da Recorrente encontra-se consignado no campo “Transportador”, o que evidencia que ela, na qualidade agente de marítimo e representante do transportador/armador, foi quem inseriu os mencionados dados no Siscomex.

No caso em tela, tratando-se de infração à legislação aduaneira e tendo em vista que a Recorrente concorreu para a sua prática, consequentemente, deve ela responder pela correspondente penalidade aplicada, conforme dispõe o inciso I do art. 95 do Decreto-lei nº 37, de 1966, a seguir transcrito:

Art. 95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

(...).

Nesse sentido, cabe ainda destacar que em relação aos atos praticados pelo mandatário com infração à lei, como no caso em tela, a responsabilidade é exclusiva do agente infrator, segundo determina o inciso II do art. 135 do Código Tributário Nacional (CTN), a seguir reproduzido:

Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

II - os mandatários, prepostos e empregados;

[...].

Portanto, na condição de agente de marítimo e mandatário do transportador estrangeiro, a Recorrente estava obrigada a prestar, tempestivamente, as informações no Siscomex sobre a carga transportada pelo seu representado. Em decorrência dessa atribuição e por ter descumprido a dita obrigação, no meu entendimento, a Autuada efetivamente foi quem cometeu a infração capitulada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, por conseguinte deve responder pessoalmente pela infração em apreço.

Alem disso, é oportuno ressaltar que, os termos do *caput* do art. 94 do Decreto-lei nº 37, de 1966, constitui infração aduaneira toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que “importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los”.

Assim, demonstrada a legitimidade passiva da Recorrente, rejeito a presente preliminar de nulidade.

II – DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

No presente Recurso, alegou a Autuada o direito de aplicar a multa por descumprimento do prazo para registro, no Siscomex, dos dados do embarque marítimo, ocorrido em 02/01/2005, encontrava-se fulminado pela decadência, já que a ciência do presente Auto de Infração somente ocorreu em 04/01/2010 (fl. 12), quando já havia decorrido mais cinco anos da data de ocorrência da infração, mormente se considerado que, na ausência de prazo definido na legislação, o termo de início de contagem do prazo decadencial seria a data de embarque das mercadorias.

No caso, por se tratar de penalidade decorrente de infração à legislação aduaneira, o direito de impor penalidade extingue-se em 5 (cinco) anos, contado a partir da data do cometimento da infração, conforme dispõe o 139, combinado com o art. 138, ambos do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, a seguir transcritos:

Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

Ante clareza do preceito legal em destaque, dúvida não há que a data da prática da infração constitui o termo inicial do prazo decadencial do direito de aplicar penalidade por infração a norma de natureza aduaneira.

Porém, no âmbito dos presentes autos, há divergência quanto à data inicial do referido prazo. Para os integrantes da Turma de Julgamento de primeiro grau, a infração ocorrera no dia 10/01/2005, ou seja, no oitavo dia subsequente à data do embarque (02/01/2005). Neste caso, como a ciência deu-se em 04/01/2005, a constituição do crédito aperfeiçoou-se antes de expirado o prazo decadencial.

Por outro lado, asseverou a Recorrente que o marco inicial do prazo decadencial situar-se-ia na data de embarque das mercadorias, por conseguinte, em 04/01/2005, data da ciência do presente Auto de Infração, o prazo decadencial já havia expirado, extinguindo-se em definitivo o direito de a Fiscalização impor a multa a questionada.

Do exposto, infere-se que a razão da presente controvérsia está no entendimento divergente quanto ao prazo estabelecido para o registro, no Siscomex, dos dados da mercadoria embarcada. Segundo a Recorrente, o marco temporal inicial seria a própria data do embarque das mercadorias, ou seja, o dia 02/01/2005, haja vista que o art. 37¹ da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, na redação vigente na referida data, determinava que o registro fosse realizado imediatamente após o embarque das mercadorias, o que significava inexistência de prazo definido.

Por sua vez, argumentou o i. Relator do voto condutor do Acórdão recorrido que o termo inicial dar-se-ia após a data de vencimento do prazo para registro dos dados no Siscomex, ou seja, após o prazo de 7 (sete) dias, contado da data do embarque, conforme

¹ Na data do embarque das mercadorias estava em vigor a redação original do art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, que tinha o seguinte teor, in verbis:

"Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.

Parágrafo único. Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos à unidade da SRF de despacho".

estabelecido no § 2º do art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, com a nova redação que lhe foi dada pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005.

Não assiste razão a nenhuma das partes. No meu entendimento, o novo prazo de 7 (sete) dias, instituído pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 2005, que entrou em vigor em 15/02/2005, não se aplica ao caso em tela, haja vista que não podia retroagir, para alcançar a situação pretérita desfavorável à Autuada. Em decorrência, o prazo a ser aplicado no presente caso era o então vigente na data do embarque das mercadorias, ou seja, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fixado na Notícia Siscomex nº 105, de 27 de julho de 1994, a seguir reproduzida:

[...]

2) *POR OPORTUNO, ESCLARECEMOS QUE O TERMO “IMEDIATAMENTE”, CONTIDO NO ART 37 DA IN 28/94, DEVE SER INTERPRETADO COMO “EM ATÉ 24 HORAS DA DATA DO EFETIVO EMBARQUE DA MERCADORIA O TRANSPORTADOR REGISTRARÁ OS DADOS PERTINENTES, NO SISCOMEX, COM BASE NOS DOCUMENTOS POR ELE EMITIDOS”. SALIENTAMOS O DISPOSTO NO ART. 44 DA REFERIDA IN, OU SEJA, A PREVISAO LEGAL PARA AUTUACAO DO TRANSPORTADOR NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PREVISTO NO ARTIGO ACIMA REFERENCIADO.* (grifos não originais)

De fato, a referida Notícia Siscomex, em complementação ao disposto na referida Instrução Normativa, esclareceu que o prazo imediato devia ser interpretado como sendo de “até 24 horas da data do efetivo embarque”. Em outras palavras, não foi dito que o prazo para registro das informações era de 24 horas a partir da hora do embarque, mas da data do embarque.

Dessa forma, na interpretação da expressão “em até 24 horas da data do efetivo embarque”, no caso em apreço, será levado em consideração os critérios de contagem de prazo estabelecidos no art. 132 do Código Civil de 2002, a seguir transcrito:

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto. (grifos não originais)

Em conformidade com o disposto no § 4º do referido preceito legal, se a data do embarque inicia-se à zero hora e termina às vinte e quatro horas do dia do embarque, a contagem do prazo para registro dos dados, no Siscomex, inicia-se no fim do dia do embarque (às vinte e quatro horas), chegando ao término às vinte e quatro horas do dia seguinte. No caso, de embarques ocorridos nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou dias que antecedem a feriados, a contagem do prazo iniciar-se-á a zero hora do dia útil subsequente.

Da mesma forma, o entendimento explicitado na Solução de Consulta SRRF/9ª RF Disit nº 215, de 16 de agosto de 2004, a seguir reproduzida.

Ementa: Contagem do prazo de vinte e quatro horas. Registro no Siscomex dos dados de embarque para exportação.

A contagem do prazo de vinte e quatro horas para registro, pelo transportador, dos dados de embarque de mercadorias para exportação no Siscomex deve iniciar às vinte quatro horas da data do efetivo embarque. No caso, no entanto, de embarques ocorridos às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou dias que antecedem a feriados, a contagem do prazo iniciar-se-á à zero hora do dia útil subsequente.

No presente caso, como o dia do embarque encerrou-se no dia 02/01/2005 (domingo), o prazo para o registro dos dados da carga embarcada teve início à zero hora do dia 03/01/2005 (segunda-feira, dia útil) e se encerrou às 24 (vinte quatro) horas do mesmo dia. Portanto, a materialização da infração ocorreu no dia seguinte, ou seja, no dia 04/01/2005, termo inicial do prazo decadencial quinquenal, fixado no art. 139 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, que se completou no dia 03/01/2010.

Como base nessas considerações, fica demonstrado que, no dia 04/01/2010, data da ciência do presente Auto de Infração, já havia sido extinto, pela decadência, o direito de a Fiscalização impor a multa em questão.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do presente Recurso e, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO, para reconhecer a decadência do direito de a Fiscalização impor a multa objeto da presente autuação.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento